



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020359-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIO CESAR DE MIRANDA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020359-63.2025.8.26.0000

Agravante: Julio Cesar de Miranda

Agravada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL
Ipanema VI - Não Padronizado

Comarca: São Paulo/SP - Foro Regional II - Santo Amaro

VOTO 05.501

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O AUTOR JUNTASSE PROCURAÇÃO (POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, ESTE COM FIRMA RECONHECIDA). EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DOS ARTS. 105 DO CPC/2015 E 5º DA LEI Nº 8.906/1994. PROCURAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS DE PRÓPRIO PUNHO DO AUTOR, BEM COMO JUNTOU PROCURAÇÃO ESPECÍFICA CONTENDO ASSINATURA ELETRÔNICA. A UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL NO PROCESSO É MERA FACULDADE LEGAL (ART. 105, §1º, DO CPC). A ASSINATURA DIGITAL É ESPÉCIE DO GÊNERO "ASSINATURA ELETRÔNICA" (ART. 1º, §2º, III, "A", DA LEI Nº 11.419/2006). É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA, DESDE QUE COMPROVADA A AUTORIA E INTEGRIDADE DO DOCUMENTO EM FORMATO ELETRÔNICO, AINDA QUE MEDIANTE CERTIFICADOS NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, E DESDE QUE ADMITIDO PELAS PARTES COMO VÁLIDO OU ACEITO

PELA PESSOA A QUEM FOR OPOSTO O DOCUMENTO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NATUREZA JURISDICIONAL SOBRE A RESPECTIVA AUTENTICIDADE (ART. 10, §2º, MP Nº 2.200-2/2001; PARECER Nº 229/2024-J DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, DJE 02/08/2024). PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" EXIBIDA NOS AUTOS ASSINADA ELETRONICAMENTE, QUE CONTA COM CERTIFICAÇÃO DE AUTORIA E CONFORMIDADE. VALIDADE RECONHECIDA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. EXIGÊNCIA AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 161, 181 e 218 da ação proposta por **Julio Cesar de Miranda** em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado**, que determinou ao autor que juntasse procuração (por instrumento público ou particular, este com firma reconhecida).

O autor alega, em síntese, que a r. decisão é contrária ao ordenamento jurídico, uma vez que a procuração é válida.

Aduz a ocorrência de excesso de formalismo, não tendo o MM. ° Juiz apontado nenhuma irregularidade na procuração.

Requer o efeito suspensivo e o provimento do agravo para o afastamento da determinação imposta.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo em vista ser o agravante possuidor do benefício da gratuidade de justiça nos autos de origem.

Contraminuta apresentada às fls. 105/112.

É o breve relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, o r. “*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma cabal. Senão, vejamos:

Primeiramente, deve ser dito que a exigência de procuração ao advogado, com firma reconhecida, foi excluída com o advento da Lei nº 8.952/1994, que alterou o artigo 38 do então vigente Código de Processo Civil de 1973. E referida dispensa se manteve no Código de Processo Civil de 2015, com a possibilidade, inclusive, de assinatura digital:

Art. 105, CPC: “A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”

Referida exigência também não consta do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 5º, da lei nº 8.906/1994: “*O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.*”

Importante destacar que a boa-fé é presumida e apenas a má-fé depende de comprovação. Assim, milita em favor do advogado a presunção de boa-fé e a despeito da boa intenção do juiz “*a quo*” de coibir fraudes, face ao elevado número de demandas similares na comarca, tal fato, por si só, não evidencia indício de fraude, não havendo nos autos outros elementos a justificar a exigência de juntada de procuração com firma reconhecida.

Além disso, consta na procuração a assinatura física do autor (fls. 39) e documento pessoal (fls. 40/41), que afastam qualquer raciocínio de que esteja a ignorar sua representação nos autos.

Importante ressaltar que a apresentação de instrumento de mandato com firma reconhecida, não constitui requisito para a propositura da demanda.

E em assim sendo, tal exigência deve ser afastada, com o regular prosseguimento do feito, devendo a r. decisão ser reformada, portanto.

Veja-se a propósito a seguinte ementa de julgado do **C.STJ**:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PELO JUÍZO - DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL - IMISSÃO NA POSSE - LEGITIMIDADE DO ATO -

ADVOGADO COM PODERES PARA TRANSIGIR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM SENTIDO INVERSO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1- Nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil, a procuração constante nos autos (fls. 25) confere ao causídico subscritor do termo homologado, poderes especiais para transigir em nome da ora recorrente. Desnecessário, nos termos de precedente deste Tribunal (Corte Especial, RESP nº 256.098/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 07.05.2001), que o instrumento de mandato seja com firma reconhecida. Desta forma, não há qualquer nulidade no ato judicial que homologou o acordo celebrado e, conseqüentemente, naquele que determinou a expedição do Mandado de Imissão na Posse e Desocupação do Imóvel. 2 - Na via constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis. Havendo necessidade de dilação probatória para se verificar a autenticidade da assinatura, o instrumento do writ se mostra impróprio (art. 6º, da Lei nº 1.533/51). 3 - Recurso ordinário desprovido.” (STJ - RMS: 16565 RJ 2003/0106509-0, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 23/11/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 17/12/2004 p. 546) (g.n.).

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNDADA EM

*CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO A UM CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. DECISÃO MODIFICADA. **INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA RECONHECIMENTO DE ASSINATURA EM INSTRUMENTO DE MANDATO.** AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA MANIFESTA ENTRE A ASSINATURA LANÇADA NOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA E NA PROCURAÇÃO. FEITO QUE DEVE PROSSEGUIR. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1033252-45.2022.8.26.0506; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023) (g.n.).*

*“APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Sentença que fundamenta o indeferimento da petição inicial pela não apresentação de procuração com poderes específicos e firma reconhecida. Autor que apresenta, após a determinação de emenda da petição inicial, procuração com poderes específicos, inclusive com a numeração dos autos do processo no seu bojo. **Reconhecimento de firma que não pode ser exigido para regular tramitação do feito, pois viola o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Sentença revogada. Recurso provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1003826-18.2023.8.26.0032; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;*

Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023) (g.n.)

*“Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos imateriais. Determinação de emenda para juntada de procuração autenticada, declaração de próprio punho e comprovantes de residência. Inércia da autora. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida que estaria em linha de preocupação com a existência de advocacia predatória, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte a baixar Comunicado CG nº 02/2017. Todavia, não é o caso dos autos ante a ausência de indícios de prática de advocacia predatória. **Desnecessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato. Inteligência do art. 105 do CPC.** Desnecessidade, também, da juntada de declaração de próprio punho indicando que possui ciência da existência desta ação e do seu objeto e que conhece o patrono da causa. Presença nos autos da documentação pessoal da autora, juntada com a petição inicial que afasta qualquer raciocínio de que esteja a ignorar sua representação em mandato estabelecido ao advogado para o interesse de agir em seu nome em juízo. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1020286-70.2023.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023) (g.n.).*

No mesmo sentido, precedentes de outras Câmaras do

E.TJSP:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Indeferimento da petição inicial por ser imprecisa e vaga. Inocorrência. Extinção por inépcia afastada. Descumprimento da determinação judicial, fundada no Comunicado CG N.º 29/2016 da Corregedoria Geral de Justiça que alerta sobre fraudes em ações declaratórias de inexistência de débito. Afastamento do indeferimento da inicial por ausência de juntada de cópia dos documentos autenticados. O comunicado alerta, mas não exige a autenticação. Recurso provido.” (TJ-SP 10067949520178260625 SP 1006794-95.2017.8.26.0625, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 25/10/2017, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2017) (g.n.).

“APELAÇÃO – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES - DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA DESCUMPRIDA - SENTENÇA EXTINTIVA – DESCABIMENTO – Inexistência de exigência legal de juntada de procuração com firma reconhecida para fins de propositura de ação – Rigor excessivo – Cautela do magistrado que não sobressai à lei – Suficiência da procuração atual com indicação do feito para o qual houve a outorga de poderes - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJ-SP - AC: 10066561320198260576 SP 1006656-13.2019.8.26.0576, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 17/01/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de

Publicação: 17/01/2020) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Decisão que determinou a regularização da representação processual do autor, mediante a juntada de procuração com firma reconhecida, com poderes de foro específicos para esta demanda – Desnecessidade de reconhecimento de firma – Determinação abolida, ressalvada impugnação da parte contrária a respeito da autenticidade deste documento – Inexistência de previsão de reconhecimento de firma na procuração "ad judicium", no novo Código de Processo Civil – Art. 105 do CPC – Procuração com poderes específicos para a propositura desta ação - Determinação justificada pela Orientação do Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria – Precedentes do TJ-SP – Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - AI: 21517447620218260000 SP 2151744-76.2021.8.26.0000, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 17/12/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2021) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – DESNECESSIDADE – insurgência em face da decisão pela qual foi determinada a juntada de procuração com firma reconhecida – exigência não constante dos arts. 105 do CPC/2015 e 5º da Lei nº 8.906/1994 – presunção de boa-fé – ausência de indícios de fraude – assinatura aposta na procuração que não diverge da constante da carteira de trabalho da agravante

– *decisão reformada – agravo provido.*” (TJ-SP 22252615620178260000 SP 2225261-56.2017.8.26.0000, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 19/01/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/01/2018) (g.n.).

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu os benefícios justiça gratuita. Inconformismo. Cabimento. Documentos juntados aos autos demonstram insuficiência de recursos financeiros. Benefício concedido. Decisão reformada. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. Decisão agravada que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida. Inadmissibilidade. O art. 105 do CPC dispensa essa exigência e não há, no caso concreto, indício de fraude. Exigência afastada. Decisão reformada. Recurso de agravo provido, para conceder os benefícios da justiça gratuita e desobrigar o agravante de anexar procuração com firma reconhecida.” (TJ-SP - AI: 20176826520228260000 SP 2017682-65.2022.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 14/06/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2022) (g.n.).

No caso dos autos, a procuração "ad judícia" também está assinada eletronicamente com certificação da empresa "ZapSign" (fls. 178/180 dos autos de origem). É certo que referida empresa não é autoridade certificadora digital, mas isso não impede a utilização da assinatura no processo judicial, conforme se depreende do texto da MP nº 2.200-2/2001:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou

particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.” [grifo nosso].

Com todo o respeito ao entendimento do MM. Juiz "a quo", mas a assinatura digital é uma **espécie do gênero "assinatura eletrônica"**, conforme se depreende do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006:

"Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de

identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos." [grifos nossos].

Outrossim, a utilização de assinatura digital é uma **faculdade**, não uma exigência do Código de Processo Civil:

"Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. (...)." [grifos nossos].

Nessa linha de raciocínio, a **Corregedoria Geral da Justiça**, por meio do **Parecer nº 229/2024-J** (DJe 02/08/2024), considerou válida a *"utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas."*

Portanto, a assinatura eletrônica no documento de fls. 178/180 nos autos de origem é válida, visto que, afora o aspecto formal, nenhuma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outra irregularidade foi constatada pelo Juízo no instrumento de mandato.

Logo, reforma-se a decisão hostilizada para tornar válida a procuração apresentada pelo autor, tanto a de próprio punho (fls. 39 dos autos de origem) quanto à assinada de forma eletrônica (fls. 178/180 dos autos de origem).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator